## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1008093-61.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Anselmo de Assis Fontes

Requerido: Centro Universitário Central Paulista Unicep e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que em 2014 concluiu junto à ré um curso de tecnologia em manutenção de aeronaves.

Acreditou, então, que obtivera certificação nas habilitações técnicas para os módulos de célula, GMP e aviônicos, mas foi surpreendido ao saber que isso não era verdade.

Almeja à condenação da ré a regularizar o curso para que possa conseguir a certificação/habilitação dos módulos mencionados, bem como ao recebimento da indenização para reparação dos danos morais e materiais que experimentou.

A matéria preliminar arguida pela ré em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

A pretensão deduzida abarca dois aspectos, a saber: a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer (consistente em regularizar o curso concluído pelo autor para que possa conseguir a certificação/habilitação dos módulos de célula, GMP e aviônicos) e a reparação dos danos morais e materiais suportados pelo autor em decorrência da inadimplência da ré a esse respeito.

Quanto ao primeiro aspecto, o ofício de fls. 114/115 patenteia que a ré não incorreu na falha proclamada, extraindo-se do mesmo que

"A partir das datas de término de cada uma das turmas correspondentes aos grupos de habilitação especificados (AVI em 20/06/2014; GMP em 28/06/2013; e CEL em 28/06/2013), com aprovação, o interessado ora requerente estava apto a realização do exame teórico promovido pela ANAC, comumente conhecido como 'banca ANAC'".

Esse elemento conduz à rejeição da postulação vestibular no particular, revelando que os fatos constitutivos do direito do autor inexistem.

Em consequência, não faz jus o autor ao recebimento de indenização de qualquer natureza.

Deixo, entretanto, de proceder à sua condenação ao pagamento de importância por litigância de má-fé à míngua do indispensável elemento subjetivo à respectiva caracterização.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 02 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA